

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AC.32893/09

TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)



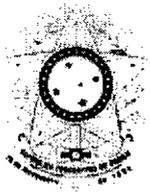
**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Décima Sétima Vara do Trabalho de Curitiba, em que é recorrente **SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ** e recorridos **O MESMO** e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

### **I. RELATÓRIO**

Da decisão de fls. 434-442, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 455-458, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre o Sindicato-autor. Às fls. 447-453 pretende modificação quanto ao pagamento de horas extras em dobro do dia 19/12/2007 e honorários advocatícios. Procuração fl. 15.

Contrarrazões apresentadas pelo Réu, às fls. 477-482.

O Réu, às fls. 462-474, pretende modificação quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato-autor; ausência de pressuposto processual de validade, em especial, por ausência de rol de substituídos; ausência de interesse processual; entrega de vales-transporte referentes ao dia 19/12/2007, limitação da condenação e compensação. Custas recolhidas, fl. 476. Depósito recursal efetuado à fl. 475. Procuração fl. 186.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

O Sindicato-autor, não apresentou contrarrazões, conquanto regularmente intimado.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de os interesses em causa não justificarem a sua intervenção e nem se encontrarem presentes os requisitos do art. 44, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

### **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES.**

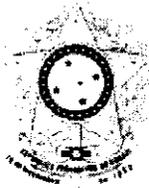
### **MÉRITO**

Haja vista que o Réu discute, entre outras matérias, a legitimidade do Sindicato-autor e aduz a ausência de pressupostos legais de validade processual, seu recurso será apreciado com preferência.

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**

#### **1. Ilegitimidade ativa**

A Ré insurge-se contra a decisão do julgador de primeiro grau, que considerou como parte legítima o Sindicato, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal. Sustenta que o objeto da lide não se trata de direito homogêneo e que o Sindicato representa apenas parte de seus empregados. Assevera que nem todos os empregados pertencentes à base sindical recebem vales-transporte e que, muitos não trabalharam no dia 19/12/2007. Argumenta que a opção pelo benefício deve ser feita caso a caso, o que evidencia não se tratar de direito homogêneo. Sustenta que o Sindicato traz como rol de substituídos todos os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

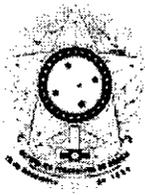
**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

empregados da base, "o que não corresponde a realidade", pois nem todos utilizam o benefício ou laboraram no dia 19/12/2007. Por fim, assevera que não foram juntados instrumentos de mandato ou assembléia, a demonstrar o direito dos associados no pleito.

Há carência de ação quando o pedido seja juridicamente impossível, a parte não tenha interesse de agir, não detenha legitimidade para fazê-lo ou para fazê-lo em face da pessoa que apontou para figurar como sujeito passivo da relação processual. Carece de ação, portanto, quem não esteja amparado por esses requisitos (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 298-299).

Quanto à legitimidade do sindicato para propor ação pleiteando o reconhecimento de que o dia 19 de dezembro de 2007 foi feriado, pois anteriormente previsto em calendário do Réu, com postulação de pagamento, aos assistidos, de horas extras e vales-transporte, em virtude da inexistência de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevejam expressamente essa possibilidade, observe-se o comando do art. 6º do CPC, que veda o pleito de direito alheio, em nome próprio, exceto quando exista autorização legal para tanto. Trata-se, sem dúvida, de corolário do princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 5º, II, da CF. O dispositivo do CPC define, por exceção, a legitimação extraordinária (ou anômala), aquela atribuída a terceiro, e que se conhece por substituição processual.

Há, na doutrina, o entendimento de que o art. 8º, III, da CF, dirige-se ao sindicato como representante da categoria. Nada autoriza que, nessa condição, pleiteie, em nome próprio, direitos e interesses dos associados, mas que defenda, como representante (e não como substituto) direitos e interesses individuais da categoria. Celso Neves (*in* MALLET, Estevão. Outorga judicial do consentimento negado



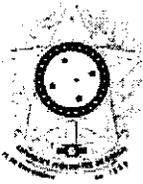
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

pelo sindicato. *In* Direito Sindical Brasileiro - Estudos em homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita. São Paulo: LTr. 1998) faz, nesse ponto, valiosa distinção entre a subjetivização essencialmente plural e coletivizada dos direitos e interesses da categoria e aquela unipessoal e individualizada, que é a subjetivização dos direitos e interesses individuais dos associados.

Com a atenção voltada especificamente ao processo do trabalho, Manoel Antonio Teixeira Filho (Curso de direito do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos. Nº 26: substituição processual. São Paulo: LTr. 1996, p 6) critica o que chama de substituição processual "à brasileira". É que, segundo o doutrinador, essa substituição consistiria, "simplesmente, na atribuição de legitimidade a terceiro, a fim de exercer a ação que corresponde, ordinariamente, ao titular da relação jurídica substancial. Essa legitimação extraordinária, contudo, não exclui a do titular do direito material: é, apenas, concorrente com a deste (ordinária). Em termos objetivos, isso significa que: a) o exercício da substituição processual traduz uma faculdade; b) o titular do direito material pode exercer, em caráter pessoal, a ação". A substituição processual pelos sindicatos teria justificativa, ainda segundo Teixeira Filho, em razões de ordem política e jurídica. Jurídica, porque permitiria tratamento isonômico a uma categoria, evitando que se reconhecesse direito a alguns trabalhadores, negando-o a outros na mesma situação de fato e de direito, o que fatalmente ocorreria se cada trabalhador ajuizasse, de maneira pessoal, a ação; politicamente, representaria fortalecimento da atuação sindical na defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria.

Compreende-se a crítica de Manoel Teixeira ao uso da denominação de substituto processual a quem, na verdade, apenas recebe mandato *ad litem*, ou seja, é legitimado por terceiro, titular do direito material, a atuar em Juízo na defesa daquele direito, sem que a esfera jurídica do terceiro seja tocada pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

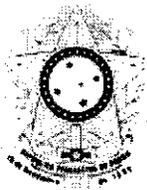
sentença.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram posicionamento no sentido de que o sindicato detém legitimidade para atuar na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria, como substituto processual.

Nesse sentido, os apontamentos do julgado deste

Colegiado:

(...) No julgamento do Recurso Extraordinário 213.782 -1, a Primeira Turma do STF, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, decidiu pela legitimação ativa do sindicato que atua como substituto processual em nome de seus filiados em reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil. Foi firmado o entendimento de que a decisão da Corte gaúcha que extinguiu o feito sem julgamento do mérito contrariou o art. 8º, III, da CF. A ementa cita o precedente do RE 202.063, em que também se afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, com base no entendimento de que se os "interesses individuais da categoria" a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propusera o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, concluiu o julgado que a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º da CF só pode ser a extraordinária, como vem a ser explicitada pelo art. 3º da Lei 8.073/1990, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais. O STJ afastou preliminar de ilegitimidade ativa de sindicato, acolhida por ausência de autorização expressa dos associados. Tratava-se de pleito de revisão de proventos de aposentadoria, proposto por sindicato na condição de substituto processual de seus filiados frente ao Instituto Nacional do Seguro Social. O entendimento foi de que a autorização para a substituição processual, na hipótese, decorria, de modo inequívoco e expresso, do contido no art. 5º, XXI, combinado com o art. 8º, III, da Carta Magna de 1988. (Tribunal Regional da Nona Região. 4447-2008-651-09-00-6. Acórdão publicado em 20/1/2009. Des. Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

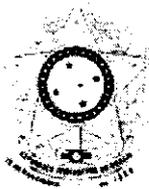
É interessante a posição assumida por Manoel Antonio Teixeira Filho quanto à interpretação do art. 8º. III, da CF. A seu ver, o dispositivo não cogita de substituição processual quando diz que ao sindicato compete promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

São diversas as formas pelas quais o sindicato defende tais interesses e direitos, sem significar que o constituinte pretendesse lhe atribuir legitimidade extraordinária, na condição de substituto processual. Defender significa, por exemplo, como representante processual, para evitar a extinção do processo, sem exame do mérito, pela ausência do autor à audiência inicial; como assistente simples, desde que demonstre interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao assistido; como prestador de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/1970, etc.

Assim, depois de assentar que a legitimação do sindicato não provém da Constituição, Manoel Teixeira observa que a condição de substituto processual dos entes sindicais tem origem na lei. Entende temerário e perturbador dos legítimos interesses dos trabalhadores que a matéria não seja tratada na Constituição e fique reservada à discricionariedade do legislador infraconstitucional (*Idem*, p. 14-15).

Na espécie dos autos, a pretensão é de reconhecimento de que o dia 19/12/2007 foi feriado, com o pagamento, aos empregados, de horas extras e vales transporte, e em razão da ausência de previsão em instrumento coletivo, o que, na esteira do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.), enquadra-se como direito individual homogêneo.

A exigência seria a identidade de causa de pedir e de pedidos, como forma de evitar tumulto processual como o que decorreria, por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

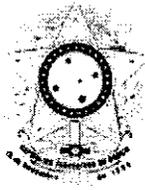
**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

exemplo, da necessidade de tomar o depoimentos dos substituídos, para fazer prova do direito material pleiteado. Se assim fosse, a extinção do processo sem julgamento do mérito impor-se-ia com base no que dispõe o art. 267 do CPC, contudo não por incidência do inciso VI (ilegitimidade ativa), mas por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como consta do inciso IV do mesmo dispositivo processual civil. Nessa esteira, uma vez atendidos os requisitos para o litisconsórcio ativo facultativo (identidade da causa de pedir e de pedidos), nada obsta o julgamento da demanda.

Ainda, ressalte-se que, ao contrário do que pretende o Réu, o rol de substituídos apresentado às fls. 55-103 é válido, independentemente de se tratar ou não da relação de todos os empregados lotados na base territorial da entidade sindical. Note-se, o Sindicato-autor deixa expresso, na petição inicial, que todos os empregados indicados tiveram o direito pleiteado lesado.

Conclui-se que o sindicato/autor tem legitimidade ativa para atuar como substituto processual nesta ação, relativamente ao rol de substituídos carreado aos autos com a petição inicial, independente de outorga de mandato expresso (legitimação extraordinária imprópria), nos termos dos arts. 8º, III (III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;), e 5º, XXI (XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente), ambos da CF, e, também, dos arts. 513, *a*, da CLT (Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;) e 3º da Lei 8.073/1990 (Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.).

Nesse sentido, o seguinte julgado, assim ementado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

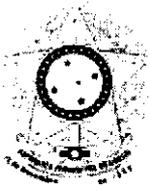
**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE** - Os pleitos referentes a direitos individuais homogêneos podem se concretizar em Juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81, parág. único, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). A interpretação sistemática do artigo 8º, III da Constituição Federal com a Lei nº 8078/90 permite atribuir legitimidade ativa *ad causam* ao sindicato representativo da categoria profissional dos ofendidos, para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos. (TRT-PR-01199-2005-670-09-00-7-ACO-28047-2007 - 4ª. TURMA. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Publicado no DJPR em 28-09-2007)

Na esteira dessas considerações, **mantenho**.

**2. Ausência de pressuposto processual - rol de substituídos**

O Réu pede reforma para que se reconheça a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, ao argumento de que a petição inicial não se fez acompanhar de ata de assembléia, instrumentos de mandato e rol dos substituídos que "efetivamente trabalharam no dia 19/12/07 e que recebam vales transporte". Assevera que essa circunstância obstou-lhe a ampla defesa, impossibilitando-lhe a produção de contraprova. Requer a extinção do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC.

O poder de substituição do sindicato não está condicionado à expressa autorização dos associados e a meu ver, o condicionamento alegado pelo Réu não possui respaldo jurídico. O art. 3º da Lei 8.073/1990 encerra qualquer discussão a respeito da suposta necessidade de autorização expressa dos substituídos: se a lei não menciona o requisito, não cumpre ao intérprete fazê-lo. Afasto, portanto, as alegações da recorrente relativas a instrumento de mandato e ata de assembléia.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

Repito uma vez mais, que, ao contrário do que pretende o Réu, o rol de substituídos apresentado às fls. 55-103 é válido, independentemente de se tratar ou não da relação de todos os empregados lotados na base territorial da entidade sindical. Note-se, o sindicato/autor deixa expreso, na petição inicial, que todos os empregados indicados tiveram o direito pleiteado lesado.

Por essas considerações, **mantenho.**

**3. Ausência de interesse processual**

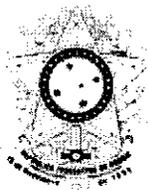
O recorrente alega ausência de interesse processual, na medida em que disponibilizou os vales-transporte, desde o dia 4/1/2008, dos meses de janeiro e dias 19, 24 e 31 de dezembro de 2007.

O Réu não tem razão. O interesse de agir ficou configurado quando a parte autora alegou determinado fato em face de pessoa que resistiu à pretensão. Com isso, caracteriza-se a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, pois só ele pode por fim ao conflito instaurado, seja para afirmar que o autor tem ou não tem o direito material que alega. No mais, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito e não se confundem com ausência de pressuposto processual de validade.

**Indefiro.**

**4. Vales-transporte - fornecimento**

A sentença deferiu o pagamento de vales-transporte, referentes ao dia 19 de dezembro de 2007, ao fundamento de que não há prova de que foram fornecidos. Ponderou ainda, que o calendário de janeiro de 2008 demonstra que o mês teve 26 dias úteis e que "além dos 52 (para quem pega duas conduções por dia) ou dos 104 (para quem pega quatro conduções por dia), a Ré deveria fornecer os vales adicionais do trabalho prestado em 19.12.007". Entendeu



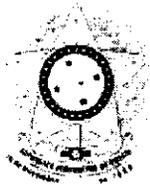
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

que "Os documentos de fls. 222-431, entretanto, comprovam o fornecimento de apenas 50 ou 100 vales e eventualmente de 52 ou 104 vales." e concluiu que não ficou provado que o Réu tenha fornecido os vales-transporte relativos a 19 de dezembro de 2007 (fls. 439-440).

O Réu não se conforma com essa condenação e argumenta que os documentos juntados às fls. 222-431 provam que o benefício referente aos dias 19, 24 e 31 de dezembro de 2007 foram entregues aos substituídos em 4 de janeiro de 2008. Assevera que, em que pese essa circunstância, o Sindicato não impugnou "referidos documentos nem as alegações da defesa" e ainda, não demonstrou a existência de diferenças no fornecimento dos vales-transporte, ônus que lhe incumbia. Argumenta que passou despercebido ao Juízo que seus empregados laboram cinco dias úteis semanais e que não há labor aos sábados. Afirma que mesmo aqueles que laboram em turnos de revezamento, trabalham em cinco dias da semana com duas folgas semanais. Completa o raciocínio, asseverando que o mês de janeiro de 2008 teve 22 dias úteis, o que importou o fornecimento de 44 ou 88 vales, que, acrescidos aos três dias de dezembro/2007 (19, 24 e 31), correspondem a 50 ou 100 vales. Sustenta que os empregados que receberam 52 ou 104 vales são aqueles que laboraram também no dia 1ª de janeiro de 2008, em escala de revezamento.

O Réu não tem razão. Ressalto que os documentos que alega fazer prova para afastar o direito dos substituídos não têm o alcance que pretende. O ofício de fl. 220, da Sanepar ao Sindicato-autor, alude, em resposta ao ofício 1/2008 do Sindicato, que houve disponibilização de "créditos do vale transporte para os empregados beneficiários desde o dia 04 de janeiro de 2008" (sic). Entendo que, nos termos em que foi redigido, não esclareceu se os créditos mencionados incluem o dia 29 de dezembro de 2007, aliás, sequer mencionam o mês



TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)

de dezembro. Deveria o Réu, quando muito, juntar o ofício que recebeu do Sindicato-  
autor, na tentativa de esclarecer a questão. Quanto aos documentos de entrega dos  
vales, juntados às fls. 222 e seguintes, alguns poucos consignam o dia 4/1/2008, em  
sua maioria, trazem os dia 27 e 28/12/2007.

Por esses motivos, concluo que o Réu não se  
desincumbiu de seu ônus probatório e torna-se irrelevante a discussão acerca do  
número de dias úteis do mês de janeiro de 2008. Ressalto, por fim, que mesmo a  
ausência de impugnação específica pelo Sindicato não tem o condão de afastar o  
direito dos substituídos, quando há outros elementos hábeis a ampará-los, como no  
caso em tela.

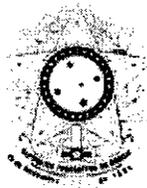
**Mantenho.**

#### **5. Limitação e compensação**

O recorrente argumenta que, se persistir a condenação  
ao pagamento dos vales-transporte de 19/12/2007, este deverá ser limitado aos  
empregados que efetivamente se utilizavam de transporte público. Requer, ainda, que  
se determine a compensação global, pois, em liquidação, serão demonstrados os  
valores recebidos e os dias efetivamente trabalhados, individualmente.

Mais uma vez sem razão o Réu. Incumbia-lhe a prova  
dos fatos impeditivos do direito dos substituídos, e deste ônus não se desvencilhou.  
Assim, asseverar que "muitos empregados renunciaram ao benefício" não ultrapassa  
o campo de meras alegações.

Quanto à compensação global, o Juízo deferiu o  
pagamento do benefício aos substituídos "que trabalharam em 19/12/2007".  
Considerando que o Sindicato solicitou a juntada de cartões-ponto, a Sanepar  
requeriu prazo de trinta dias para apresentação do documento e o requerimento que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

não foi apreciado pelo Juízo, defiro ao Réu prazo para juntar os registros dos empregados substituídos que não laboraram no dia 19/12/2007, que deverá ser fixado pelo Juízo, em liquidação.

**Dou provimento em parte.**

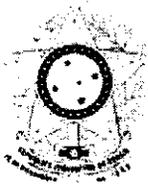
**DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para deferir-lhe prazo para juntar os cartões-ponto dos empregados substituídos que não laboraram no dia 19/12/2007, que deverá ser fixado pelo Juízo, em liquidação.

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR**

**1. Horas extras - pagamento em dobro do dia 19/12/2007**

O julgador de primeiro grau entendeu que o dia 19/12/2007 não é feriado, ao fundamento de que a Lei 9093/1995, no art. 1º, define como dias de feriados aqueles declarados em lei federal e os que forem fixados como data magna do Estado, por meio de lei estadual. Consignou que "A Assembléia Legislativa do Paraná não fixou nenhuma data magna do Estado. Penso que não seja possível atribuir à Lei Estadual 4.658/1962 a fixação de uma data magna, pois isso não está expresso no texto".

Inconformado, o Sindicato-autor recorre, ao argumento de que a Sanepar disponibilizou aos empregados calendário "de caráter obrigatório", que previu o dia 19/12/2007 como feriado e não poderia ter voltado atrás, determinando expediente normal nesse dia. Argumenta que a maioria dos órgãos públicos do Estado guardam o feriado e que "é uma norma interna a ser cumprida". Sustenta que, em anos anteriores, não houve expediente nesta data, se trata de direito adquirido e que "a estipulação do feriado no dia 19/12/2007 é ato jurídico perfeito.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

bem como direito adquirido dos Recorrentes ora substituídos".

Como bem ponderou o magistrado, conquanto o dia 19/12/2007 tenha constado no calendário da Sanepar, essa circunstância não tem o condão de transmutar esse dia em feriado.

É inconteste que a data trata-se de feriado estadual, guardado por servidores públicos, não se enquadrando o Réu como órgão público, por se tratar de sociedade de economia mista. Como bem ponderou o julgador de primeiro grau, a data não se enquadra como feriado civil, a teor do art. 1º, da Lei 9093/1995.

Por estes fundamentos e pelos expendidos na sentença de fundo, que adoto como razões de decidir, afastado a alegação de que houve ofensa a direito adquirido e violação ao ato jurídico perfeito. Não houve supressão de direito decorrente de contrato de trabalho e mesmo que ausente labor nesse dia, em anos anteriores, o fato não confere direito a folga em anos posteriores, ou mesmo, implica transmutação da data em feriado civil.

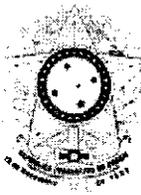
**Mantenho.**

## **2. Honorários advocatícios**

O Sindicato-autor pretende a condenação da recorrida em honorários advocatícios, ao argumento de que presta assistência direta, como substituto processual.

Na esteira do decidido acerca da condição de atuação do sindicato - em nome próprio - os honorários não são devidos.

A propósito do tema, já decidiu esta 2ª Turma, no sentido de que a entidade sindical, que atua como substituto processual, não faz jus a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)**

honorários, como nas decisões proferidas nos autos: 10933-2006-028-09-00-5 (Ac. 23.830/2007 - DJPR 31.08.2007), em que atuou como relatora a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão; 91008-2002-019-09-00-2 (Ac. 10974/2004 - DJPR 11-06-2004), em que foi relatora a Desembargadora Ana Carolina Zaina; e 91038-2001-662-09-00-9 (Ac. 23848/2007 - DJPR 31.08.2007), em que atuou como relator o Desembargador Márcio Dionísio Gapski, cujos fundamentos acresço como razões de decidir:

A situação presente em nada se confunde com as hipóteses em que o sindicato presta assistência judiciária. No caso em tela, o sindicato atua em nome próprio, na condição de substituto processual, enquanto na hipótese regulamentada pela lei n.º 5.584/70 ele meramente dá cumprimento a seu dever legal de prestar assistência jurídica aos empregados, individuais, da categoria que representa.

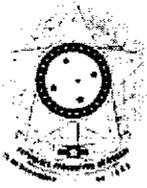
No caso em apreço, o sindicato da categoria está a agir na qualidade de substituto processual, realizando atividade que lhe é facultada por lei através do art. 872 da CLT.

O próprio cancelamento da Súmula 220 do TST, que dispunha em sentido diverso, também é fundamento para o indeferimento do pleito.

No mesmo diapasão, a decisão do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO** - De acordo com os Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, os honorários advocatícios só são devidos, na Justiça do Trabalho, no caso de assistência judiciária pelo Sindicato da categoria profissional, desde que o trabalhador perceba até o dobro do salário mínimo ou declare a sua condição de pobreza. Portanto, não há previsão legal para a condenação em honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo Sindicato. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR 735.863/2001.6 - 5ª T. - Rel. Juiz Walmir Oliveira da Costa - DJU 18.02.2006)

Como o Sindicato-autor não atua na condição de prestador da assistência judiciária, não vislumbro razão para reforma da sentença, nesse aspecto. **Mantenho.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-11075-2008-651-09-00-4 (RO)

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO  
SINDICATO-AUTOR.**

**III. CONCLUSÃO**

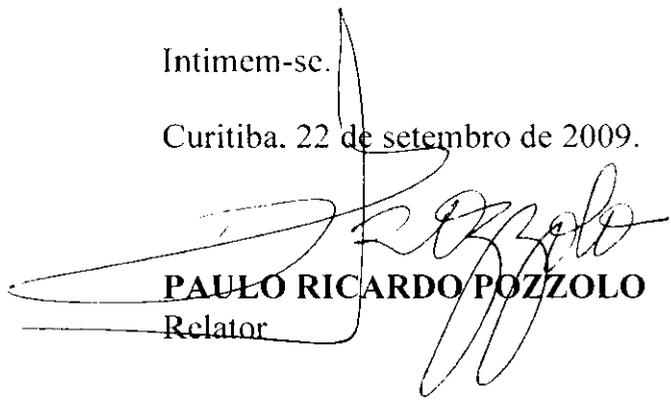
Pelo que.

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos. **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES.** No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação, deferir-lhe prazo para juntar os cartões-ponto dos empregados substituídos que não laboraram no dia 19/12/2007, que deverá ser fixado pelo Juízo, em liquidação. Por unanimidade de votos. **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR.** nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-sc.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

  
**PAULO RICARDO POZZOLO**  
Relator

=/a